

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.968/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001728399-45  
Impugnação: 40.010151793-89  
Impugnante: Aguida Inês da Silva Mendes  
CPF: 453.629.206-34  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que a proprietária tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OVI-9984, uma vez que a Fiscalização apurou que a Autuada reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 255/258, com juntada de documentos de fls. 259/264, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 269/281.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 a 2020, referente ao veículo de placa OVI-9984, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, apurou que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS

ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com Repercussão Geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no Estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE: "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX).

(GRIFOU-SE)

Em verdade, o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes não auxilia a pretensão da Impugnante. Pelo contrário, como já mencionado acerca do tema 708 da repercussão geral: "*A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, (...)*".

Portanto, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Autuada tece considerações gerais sobre o conceito de domicílio.

Assegura que o veículo foi adquirido em Anchieta/ES, conforme documento já enviado a SEF/MG. Acrescenta que a base de cálculo do imposto é o valor do veículo e se ele não se encontra licenciado no DETRAN (Departamento de Trânsito) do estado de Minas Gerais, não existe base de cálculo para o este estado.

Afirma que o DETRAN exige comprovação de residência e prova de domicílio, e que tais locais restaram comprovados quando da transferência da propriedade do veículo.

Alega que o IPVA do veículo foram todos quitados e não procede a cobrança em duplicidade. Cita e anexa decisão do TJSP no Processo nº 1034398-35.2016.8.26.0053, por entender que embasa seus argumentos.

Alega que o Estado de Minas Gerais quer impor um endereço oficial, descartando o domicílio voluntário, previsto no Código Civil.

Afirma que faz tratamento de saúde há mais de 20 (anos) anos e que mantém seus médicos e laboratórios de confiança em Juiz de Fora, mas reside no estado do Espírito Santo.

Entretanto, sem razão a Defesa, haja vista que a Autuada possui apenas um domicílio/residência, que é no município de Juiz de Fora /MG, conforme detalhamento constante do relatório fiscal, anexo ao AI, fls. 198/200 dos autos.

Também, embasando a assertivo retro, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos pela Autuada.

Considerando a análise detalhada da Fiscalização a respeito dos argumentos de defesa e dos documentos de prova constantes dos autos, transcreve-se os seguintes excertos da manifestação fiscal, que tão bem elucidam o debate:

(...) o endereço que aparece tanto no AIAF quanto na Notificação de Lançamento é o endereço que a contribuinte forneceu para a Receita Estadual quando preencheu um cadastro (lembrar que a Notificada era sócia, de Janeiro a Dezembro de 2018, da empresa MC Métodos Contábeis LTDA, CNPJ 16.519.167/0001-01, localizada em Juiz de Fora/MG, fls. 208/210) o que, também, pode ser comprovado conforme consulta SICAF/SEF/MG, PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, fls. 211). Conveniente, também, esclarecer que, na realidade, a Intimação (fls. 02, com respectivo AR Correios, fls.04) o AIAF (com respectivo AR Correios, fls. 26) e a Notificação de Lançamento (com respectivo AR Correios, fls. 252) foram enviados para o endereço da residência habitual da Notificada, Rua (...), JUIZ DE FORA/MG, local onde, aliás, ela mesma recebeu a Intimação e o AIAF, sendo que a filha (...), residente no mesmo endereço, recebeu a Notificação de Lançamento.

(...)

Dos documentos apresentados pela autuada, constantes dos autos fls. 06/24, em atendimento à Intimação/DF/JF/IPVA N° 019/2020, temos que registrar:

Certidão de casamento da Notificada, fornecida por Cartório de JUIZ DE FORA/MG e realizada em JUIZ DE FORA/MG, fls. 12/13.

Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda, Exercícios 2017 e 2018, fls. 14 e 16, na referência bancária informa Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Agência 0126, localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 2340, Centro, JUIZ DE FORA/MG, fls. 229.

Certidão do PIS/PASEP/FGTS, fls. 21, apresenta local e data, JUIZ DE FORA/MG, 19/03/2018, observa-se referência a aposentadoria da notificada requerida e com início do benefício em 08/01/2018.

O documento da APPC/Castelhanos/ES, fls. 24, referente ao mês de Abril/2020, demonstra que o consumo de água é típico de casa de veraneio, apresentando consumo ínfimo em vários meses do ano, chegando mesmo a ser 0 (zero) para Março, Julho e Setembro, sendo o consumo efetivo registrado apenas para os meses de Abril e Maio.

(...)

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda-Pessoa Física, Exercício 2020 da Notificada, fls. 35, é informado que houve mudança de endereço. Verificando o Recibo de Entrega dessa declaração, fls. 33, nota-se que a Declaração foi recebida em 12/06/2020. Assim, pode-se concluir que tal alteração no endereço foi no mínimo oportunista, eis que a consulta efetuada à RFB em 25/05/2020, fls. 204, aponta, conforme descrito no item 3 do Relatório Fiscal Detalhado, fls. 198, o endereço da Notificada na Rua (...), JUIZ DE FORA/MG. Pode-se notar, ainda, que o telefone indicado é o número (32) (...), cujo prefixo DDD é da região de JUIZ DE FORA/MG.

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda-Pessoa Física, Exercício 2020, fls. 45, de (...), esposo da Notificada, do qual já foi apontada como dependente, é informado vários pagamentos efetuados para médicos, laboratórios, clínicas, plano de saúde, aluguel de imóveis, constantes do item 9 do Relatório Fiscal Detalhado, fls. 199, e relacionados às fls.

232/241, todos com endereço em Juiz de Fora/MG, exceto Nutrimoll, localizado em São João Nepomuceno/MG, cidade distante, aproximadamente, apenas 65 KM de Juiz de Fora/MG.

(...)

Dos Documentos da APPC, fls. 53/65, podemos confirmar, novamente, o consumo irregular e esporádico de água, compatível com residência de veraneio. Vamos eleger como exemplo o mês de Abril/2019, fls. 57, cujo consumo foi de 22 m<sup>3</sup> e pelo histórico verifica-se, também, Fevereiro e Março, cujo consumo aponta ser de 14. Apenas nesses 3 meses verificamos consumo que demonstra a presença de alguém no imóvel. Nos outros meses pode-se observar consumo ínfimo e chegando mesmo a ser 0 (zero) para os meses de Janeiro, Junho, Julho, Agosto e Dezembro.

Dos comprovantes de pagamentos apresentados, fls. 67/68, nota-se os pagamentos efetuados para Melhoramentos Castelhana e SEF/MG realizados no Banco do Brasil, Agência 3205-0, localizada em Juiz de Fora/MG; endereço da agência conforme consulta às fls. 231.

Dos comprovantes de pagamentos apresentados, fls. 69/73, nota-se os pagamentos efetuados para Associação Pró-Melhoramentos Praia Castelhanos realizados na Caixa, Agência 0126, localizada em Juiz de Fora/MG; endereço da agência conforme consulta às fls. 229.

Conforme já comentamos para o consumo de água, ao verificarmos as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica da EDP, Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., fls.74/192, chegamos à mesma conclusão para o consumo de energia elétrica, ou seja, consumo típico e compatível com imóvel de temporada e não de residência habitual. (...)

As Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica da EDP, em nome de (...), esposo da Notificada, referentes ao endereço do imóvel de veraneio em Anchieta/ES, consta que o Endereço de Entrega é uma Caixa Postal, localizada na Agência dos Correios, Avenida Carlos Lindemberg, 258, Caixa Postal 082 Correios, CEP 29230-000, Centro, Anchieta-ES, divergente do endereço do Local de Consumo, Rua Guaraci Gomes, (...), Praia de Castelhanos / Anchieta - ES.

Logo, o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a documentação trazida pela Defesa não possui força probante capaz de sustentar a sua tese.

Destaca-se o fato de que, mesmo se houvesse o duplo domicílio, o que não se sustenta à vista dos elementos probantes, como demonstrado, ainda assim o lançamento estaria correto, eis que o própria Contribuinte elege o seu domicílio em Juiz de Fora/MG, conforme sua declaração de imposto de renda (fls. 203/204).

Por conseguinte, restam inexistentes invasão de competência tributária por parte deste Estado e hipótese de bitributação. Pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

E, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**